



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00362

Data	Proposição Medida Provisória nº 627/13			
Autor Deputado EDMAR ARRUDA		Nº do prontuário		
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o Art. 92-A à Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013, para alterar a redação dos artigos 17 e 39 da Lei nº 12.865, de 09 de Outubro de 2013, para constar o seguinte texto:

"O Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

"Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexactidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I - equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a um por cento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), do valor omitido, inexacto ou incorreto.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida:

I - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do livro no

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013
Tobiana Tech Matrícula 222325
Assinatura e 3215-5362
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/11/2013 às 19:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa de que trata o inciso II do caput:

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em vinte e cinco por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

§ 3º Quando não houver receita bruta informada no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizada a receita bruta do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

§ 4º A multa prevista no inciso I do caput não poderá ser inferior à R\$ 500,00 (quinhentos reais) e nem superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por mês-calendário ou fração.

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária." (NR)

§ 6º A multa prevista no inciso II do caput não ser superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês-calendário ou fração.

JUSTIFICAÇÃO

O montante destas multas podem chegar a valores estratosféricos, muito superior inclusive ao próprio tributo devido. E em caso da Pessoa Jurídica possuir prejuízo, terá verdadeiro caráter confiscatório.

Assim a multa deve coibir a ilegalidade, bem como obrigar a entrega dos arquivos magnéticos, porém não pode ser objeto de confisco e demasiadamente onerosa a ultrapassar o próprio tributo devido, como já vem se manifestando o STF.

Várias e recentes legislações, a exemplo da Lei n. 12.766-2012 (alterou a MP 2.158-35) vem buscando a redução destas multas, inclusive a pedido das Federações e do Próprio CRC e Sescap. E este artigo vem contrariando tal posição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EDMAR ARRUDA	PR	PSC
DATA	ASSINATURA		
14/11/13			